



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.000879/2004-96  
**Recurso nº** 141.009 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.054 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SS SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. FIRMA INDIVIDUAL DE ENGENHEIRO.**

A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão, que, a seguir, transcrevo (fls. 14/17):

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 528.075, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 08/07/2002, informando como causa o exercício de atividade vedada, qual seja, instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317 de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a reclamação de fl. 01, onde alega: que sua atividade não está prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996; que o fisco não pode alterar a definição e o conteúdo da legislação para alcançar objetivos não desejados pelo legislador; que sua atividade não depende de profissional habilitado; que o Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes ao seu, tem julgado favoravelmente aos interessados; que, no mesmo sentido, existe decisão do STJ e; assim, pede que seja reexaminada a questão, para permitir sua permanência no Simples.

A DRJ- Curitiba- Pr decidiu pelo indeferimento da solicitação de inclusão no sistema de tributação Simples, proferindo acórdão, assim ementado (fls. 14):

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário: 2002

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.

Cientificado da decisão (fls. 14/17), o contribuinte, por seu procurador, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 20/22), no qual, em relação ao mérito da exigência, repisa a alegação de que suas atividades não estariam vedadas no enquadramento do Simples, por não estarem sendo desenvolvidas por profissionais habilitados em engenharia, argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão do Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, negada sob o fundamento do inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a qual veda a opção à pessoa jurídica:

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos que deram ensejo à instituição do sistema, deixa claro que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de

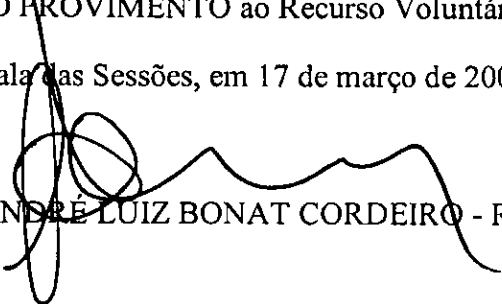
outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento”.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

*In casu*, o próprio Recorrente não fez qualquer alusão à atividade que executa. Nada comprova. Nada detalha. E, ao contrário, sua empresa é uma firma individual, onde ele, único sócio, é engenheiro, o que bem demonstra que a empresa executa serviços análogos aos de engenharia (ou, se isso não for verdade, nada foi esclarecido pelo contribuinte, mesmo tendo oportunidade para fazê-lo).

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator